



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.889 - PR (2004/0152321-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E
OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ISMAEL JOSÉ GRANERO RAMOS
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADES PELO INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, por sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 902.349/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2o. da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91.

2. O acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 161, § 1o. do CTN c/c o art. 219 do CPC e deixou de aplicar a multa, razão pela qual, à mingua de impugnação específica aos seus fundamentos, e tendo em vista que a pretensão do recorrente é de incidência dos encargos tal como disciplinados no art. 600 da CLT, merece ser mantido.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.889 - PR (2004/0152321-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ISMAEL JOSÉ GRANERO RAMOS
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e OUTROS em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos seguintes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADES PELO INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT AFASTADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 476/479).

2. Os agravantes afirmam em suma que:

As recorrentes pretendiam em recurso a aplicação integral da multa de 10% + 2% ao mês preconizada no artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho. O acórdão proferido no Resp. 902.349/PR inadmitiu a multa consolidada e definiu pela multa única de 20% prevista na Lei 8.022/90.

Assim, em respeito à eficácia vinculativa, impõe-se a aplicação também na espécie da multa de 20%, pelo que assestado o presente recurso de agravo, a fim de que reformado o Despacho Decisório, ante a incidência de multa no atraso do recolhimento da Contribuição Sindical (fls. 491).

3. Requerem ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.889 - PR (2004/0152321-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN

AGRAVADO : ISMAEL JOSÉ GRANERO RAMOS

ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PENALIDADES PELO INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte, por sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 902.349/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2o. da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91.*

2. *O acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 161, § 1o. do CTN c/c o art. 219 do CPC e deixou de aplicar a multa, razão pela qual, à mingua de impugnação específica aos seus fundamentos, e tendo em vista que a pretensão do recorrente é de incidência dos encargos tal como disciplinados no art. 600 da CLT, merece ser mantido.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante tenha constado, por equívoco, na decisão agravada que o acórdão recorrido determinou a incidência de multa de 20%, quando na verdade não houve aplicação da multa, não altera o resultado do presente julgamento.

2. O fato é que os recorrentes pleiteiam tão-somente a aplicação do art. 600 da CLT ao caso dos autos; todavia, esta Corte, por sua Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 902.349/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2o. da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 161, § 1o. do CTN c/c o art. 219 do CPC, razão pela qual, à mingua de impugnação específica aos seus fundamentos, e tendo em vista que a pretensão do recorrente constante em suas razões recursais é de incidência dos encargos tal como disciplinados no art. 600 da CLT, merece ser mantido.

4. Ademais, cabe destacar que a pretensão de aplicação na espécie da multa de 20%, nos termos da Lei 8.022/90, não foi levantada nas razões do seu Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0152321-7

AgRg no
REsp 697.889 / PR

Números Origem: 238202901 2992002

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : ISMAEL JOSÉ GRANERO RAMOS
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ISMAEL JOSÉ GRANERO RAMOS
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.